

# ROL DA ANS

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA :

54 Sociedades de especialidades médicas

27 associações estaduais

# ROL DA ANS

DECRETO Nº 8.516, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Edita a classificação brasileira hierarquizada de procedimentos médicos. (CBHPM).

## ANS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009

Art. 1º As operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde deverão obrigatoriamente adotar a Terminologia Unificada em Saúde Suplementar - TUSS para codificação de procedimentos médicos.

## ANS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009

§ 1º A Associação Médica Brasileira -AMB é a entidade responsável por definir a codificação e terminologia dos itens da TUSS para procedimentos médicos, assim como dar manutenção e publicidade à mesma, após aprovação da Agência Nacional de Saúde Suplementar e do Comitê de Padronização de Informações em Saúde Suplementar.

# LEI Nº 14.307, DE 3 DE MARÇO DE 2022

“§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS.

# LEI Nº 14.307, DE 3 DE MARÇO DE 2022

“Art. 10-D. Fica instituída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar à qual compete assessorar a ANS nas atribuições de que trata o § 4º do art. 10 desta Lei.

# LEI Nº 14.307, DE 3 DE MARÇO DE 2022

- I - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Federal de Medicina;
- II - 1 (um) representante da sociedade de especialidade médica, conforme a área terapêutica ou o uso da tecnologia a ser analisada, **indicado pela Associação Médica Brasileira;**
- III - 1 (um) representante de entidade representativa de consumidores de planos de saúde;
- IV - 1 (um) representante de entidade representativa dos prestadores de serviços na saúde suplementar;
- V - 1 (um) representante de entidade representativa das operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- VI - representantes de áreas de atuação profissional da saúde relacionadas ao evento ou procedimento sob análise.



# LEI Nº 9656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

# PROJETO DIRETRIZES

# ROL TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO

# ROL TAXATIVO

Cria limites a cobertura, restringindo o direito assegurado aos consumidores.

O rol de procedimentos da ANS, não pode restringir a cobertura assegurada na lei.

O rol é um instrumento de orientação e estabelece os limites mínimos da cobertura.

# ROL TAXATIVO

Cria um impedimento de acesso do consumidor às diversas modalidades de tratamento e as novas tecnologias que são incorporadas cotidianamente a prática médica .

# ROL EXEMPLIFICATIVO

Torna impossível mensurar adequadamente quais os riscos estariam efetivamente cobertos. O que impacta na definição do preço dos produtos;

# ROL EXEMPLIFICATIVO

por não conferir previsibilidade quanto aos procedimentos e eventos que podem vir a ser utilizados - tenderia a elevar os valores cobrados pelas operadoras aos seus beneficiários, como forma de manter a sustentabilidade de suas carteiras;

# ROL DA ANS